

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 549-B, DE 2011**

(Dos Srs. Weliton Prado e Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. TONINHO PINHEIRO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com submenda (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”.

(*) Atualizado em 21/10/19 para inclusão de coautor.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Projeto apensado: 4096/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os Estados Federados cujo tratamento de esgoto sanitário seja feito pelas concessionárias de serviços de saneamento básico por Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - local deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgotamento sanitário das residências ao do sistema nacional, para o controle do governo.

Art. 2º - O controle deve ser feito mediante a criação de banco de dados que armazenará as informações para mapear o controle e o tratamento do esgotamento sanitário dos Municípios.

Art. 3º - Os Municípios que aumentarem o tratamento e automaticamente o controle do sistema de rede de esgotamento sanitário receberão como benefício:

I - o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento do esgotamento sanitário;

II - ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação de abrangência estadual e reconhecimento como Município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente.

Art. 4º - Campanha de divulgação e redução será realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, em parceria com o Ministério das Cidades.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo a criação do Selo Verde de qualidade e eficiência no controle e tratamento do esgotamento sanitário, a ser concedido aos Municípios que obtiverem maiores índices de tratamento do esgoto residencial. O governo criará um banco de dados para registrar e controlar o tratamento residencial do esgotamento sanitário dos Municípios.

Hoje, grande parte dos Municípios enfrenta dificuldades no recolhimento e tratamento do esgotamento sanitário e na proteção de seus mananciais por falta de verbas para construção de infra-estrutura física. Esta proposição tem por finalidade avançar na solução de problemas de infra-estrutura de controle e tratamento da rede de esgoto, através de convênios com as prefeituras, como também melhorar o nível de consciência da população em relação à saúde pública.

Certo da grande importância do assunto para toda a população, conto com a aprovação deste projeto por meus pares.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

RICARDO IZAR
DEPUTADO FEDERAL – PP/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, determina que todos os Estados da Federação, *cujo tratamento de esgoto sanitário seja feito por concessionárias de serviços de saneamento básico por Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae)*, deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgoto sanitário das residências ao do sistema nacional, de

forma a serem controlados pelo Governo Federal. Tal controle, conforme o art. 2º do projeto, deverá ser feito mediante a criação de banco de dados que armazenará as informações para mapear o controle e o tratamento do esgotamento sanitário dos municípios.

O art. 3º da proposição dispõe que os municípios que aumentarem o tratamento e o controle do sistema de rede de esgotamento sanitário receberão como benefício o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento do esgotamento sanitário, além de ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação de abrangência estadual e reconhecimento como Município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente.

De acordo com o art. 4º, campanha de divulgação e redução será realizada pelo Ministério do Meio Ambiente em parceria com o Ministério das Cidades.

As despesas decorrentes das ações impostas no projeto deverão correr à conta de dotações orçamentárias, devendo o Poder Executivo regulamentá-las em noventa dias após a publicação da lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

De acordo com o inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Posteriormente, as Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 549, de 2011, pretende melhorar os sistemas de controle e tratamento de esgotamento sanitário realizados pelos municípios. Para tanto, determina que, nas Unidades da Federação onde o tratamento de esgoto sanitário seja feito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae), os sistemas de controle e tratamento do esgoto sanitário das residências deverão estar integrados ao do sistema nacional. A proposição institui também um selo verde que será concedido aos municípios que melhorarem a qualidade e a eficiência do sistema de esgotamento sanitário.

É justa e pertinente a preocupação do ilustre Autor do projeto, Deputado Weliton Prado. Conforme dados de 2008, aproximadamente 65% da população urbana brasileira é servida por redes coletoras de esgotos sanitários, sendo que os maiores índices de atendimento estão concentrados na Região Sudeste. Dos esgotos coletados, cerca de 40% são tratados, ou seja, apenas 26% do total dos esgotos urbanos brasileiros recebem algum tipo de tratamento.

O lançamento dos esgotos sanitários sem qualquer tratamento nos cursos de água e nas praias constitui-se no principal foco de poluição dos nossos recursos hídricos e é responsável pela prevalência de uma série de doenças em várias regiões brasileiras, como diarreias infecciosas, hepatite e cólera, apropriadamente chamadas de “doenças da pobreza”. A contaminação da água traz igualmente prejuízos para a agricultura, a pecuária e para as atividades pesqueira e turística.

Entendemos que todas as formas de incentivos devem ser concedidas aos municípios, para que eles melhorem a eficiência de seus sistemas de esgotamento sanitário. No entanto, lamentavelmente, não há como implementar a ideia contida na proposição em pauta. Ela parte do princípio que há um meio de integrar as redes de esgotamento sanitário dos municípios ao “*do sistema nacional para o controle do governo*”, o que é impossível.

No Brasil, não há um “*sistema nacional*” sob o controle da União. Conforme o estabelecido no inciso XX do art. 21 da Constituição, cabe à União apenas “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*”. Atendendo a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, regulamentando, no limite das competências legislativas da União, o citado setor.

Mais adiante, no art. 30, incisos I e V, a Constituição Federal afirma que compete aos Municípios *prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico (serviços de interesse local)*. Essa competência inclui o estabelecimento, seja em legislações próprias, seja em cláusulas contidas nos contratos de delegação aos Estados, das condições de prestação desses serviços.

É dessa forma que há, no País, seis modelos de organização dos serviços públicos urbanos de água e esgotos. Dependendo da forma jurídica e da abrangência territorial do prestador, esses serviços são realizados por empresas estatais estaduais de saneamento, autarquia estadual de saneamento, consórcios municipais ou serviços integrados municipais de água e esgotos, serviços municipais

de água e esgotos (na forma de departamentos ou autarquias), empresas estatais municipais de saneamento e empresas concessionárias privadas de serviços de água e esgotos.

De qualquer forma, os serviços públicos de água e esgoto não são realizados nem controlados pela União, em decorrência das limitações constitucionais (invasão de competência legislativa municipal). A preocupação com a qualidade dos esgotos lançados no ambiente e as formas de melhorar o funcionamento do sistema de tratamento desses esgotos devem ser de iniciativa municipal, não cabendo a União interferência na organização desses serviços. Não há portanto como implementar o contido na proposição sob análise.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 549, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado TONINHO PINHEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 549/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Cherini - Presidente, Oziel Oliveira, Claudio Cajado e Penna - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Irajá Abreu, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Toninho Pinheiro e Valdir Colatto, Titulares.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, determina que

todos os Estados Federados deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgotamento sanitário das residências ao do sistema nacional, para o controle do governo. O art. 2º estabelece que será criado um banco de dados para armazenar as informações dos municípios. Estes, se aumentarem o tratamento e o controle de seus sistemas, receberão como benefícios o Selo Verde de qualidade e eficiência e ampla divulgação de seus resultados nos meios de comunicação, conforme reza o art. 3º. Já o art. 4º determina que seja realizada, pelos ministérios do Meio Ambiente e das Cidades, campanha de divulgação. Por fim, os artigos 4º e 5º estabelecem que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações no orçamento vigente e que o Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei no prazo de noventa dias.

Distribuída, inicialmente, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer unânime pela rejeição, a proposição encontra-se agora nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano para apreciação de mérito. Encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame já havia sido relatado, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, pelo ilustre Deputado Edivaldo Holanda Junior.

Em seu parecer, o nobre Colega analisa o Voto pela rejeição dado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considera as posições contrárias levantadas no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e, principalmente, leva em conta Nota Técnica favorável ao Projeto de Lei, expedida pelo Ministério das Cidades.

A partir dessas considerações e análises, acaba optando por oferecer Substitutivo à proposição, livrando-a dos termos alvo de objeções e adequando-a, legalmente, ao cumprimento de seus objetivos.

Feitas, então, nossas próprias considerações ao que, até agora, resultou da tramitação do Projeto de Lei, optamos por adotar o posicionamento do Nobre Colega Edivaldo Holanda Junior, fazendo ainda alguns ajustes no Voto e no Substitutivo por ele oferecidos.

Avaliamos, por conseguinte, ser louvável e oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Weliton Prado de propor a criação, por meio de Projeto de Lei, do Selo Verde de controle e tratamento do esgotamento sanitário.

A preocupação do Autor baseia-se na evidência de que, como

ele argumenta na Justificação, grande parte dos municípios enfrentam dificuldades no recolhimento e tratamento do esgotamento sanitário e na proteção de seus mananciais, por falta de verbas para construção de infraestrutura física. Para atenuar tais dificuldades, a proposição, ao prever um sistema integrado de informação, tem como objetivo secundário, a médio prazo, alavancar a realização de convênios com as prefeituras, assim como melhorar o nível de consciência da população em relação à saúde pública.

Infelizmente, a realidade do País, hoje, é que, apesar de 65% da população urbana ser servida por redes coletoras de esgotos sanitários, o que está ainda bem abaixo do esperado, somente 26% do esgotos recolhidos recebem algum tipo de tratamento, segundo dados de 2008.

Este é o motivo por que as chamadas “doenças da pobreza” continuam a grassar num País que, contraditoriamente, vem comemorando seguidos saltos de crescimento econômico, tendo alcançado o patamar de 6ª economia do mundo.

Por esta razão, apesar das considerações levantadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre a impossibilidade de integrarem-se, as redes de esgotamento sanitário dos municípios, a um sistema nacional, pela inexistência deste último, entendemos ser ainda possível a criação do Selo Verde proposto pelo Projeto de Lei em exame. Basta que as autoridades responsáveis promovam a integração dos sistemas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), instituído pela Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, regulamentando, no limites das competências legislativas da União, o citado setor.

Do mesmo modo, não obstante as objeções levantadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quanto ao fato de a Constituição Federal determinar a competência para tratar da matéria aos municípios, segundo seu art. 30, incisos I e V, acreditamos ser ainda possível a criação do Selo Verde, se nos ativermos, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, à aprovação do mérito da proposta, oferecendo a ela alguns ajustes que atendam às sugestões dos órgãos do Governo federal envolvidos na efetivação das medidas decorrentes da Lei, em especial do Ministério das Cidades.

Para tanto, é necessário que, no art. 1º do Projeto de Lei, a ideia de “controle do sistema nacional” seja revista, pois o Governo Federal não pode cumprir o controle do sistema nacional, por não ter competência para isso. Ele poderia, no entanto, controlar as informações atinentes aos sistemas de controle dos entes federados.

Dessa forma, nos parece plausível que a proposta se efetive por intermédio do já citado Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Respondendo ainda aos argumentos contrários à obrigatoriedade de o Governo Federal divulgar os resultados das ações adotadas

pelos municípios, sob o entendimento de que representaria aumento de despesa, esclarecemos que, na Nota Técnica do Ministério das Cidades de avaliação do Projeto de Lei em exame, considera-se a proposta “pertinente com o modelo de regulação que, entre outros mecanismos, atua expondo os resultados da qualidade dos serviços à sociedade, por meio dos veículos de comunicação”.

Todas essas observações são objeto das alterações que propomos em nosso Substitutivo.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2011, quanto ao mérito, por esta Comissão, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2011

Dispõe sobre a concessão, aos municípios, do Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento de esgotos e do reconhecimento como Município Amigo da Natureza e da Preservação do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios aos municípios que aumentarem o tratamento e o controle de seu sistema de esgotamento sanitário.

Art. 2º Todos os Estados Federados, cujo tratamento de esgoto sanitário seja feito pela modalidade Concessionárias de Serviços de Saneamento Básico ou pela modalidade Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) local, deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgotamento sanitário ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), instituído pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O órgão federal responsável pelo gerenciamento do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) deverá manter atualizado o mapeamento do tratamento do esgotamento sanitário dos municípios.

Art. 3º Os municípios que aumentarem o tratamento e, automaticamente, o controle de seu sistema de rede de esgotamento sanitário

receberão como benefício:

I – o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento de seus esgotos e o reconhecimento como Município Amigo da Natureza e da Preservação do Meio Ambiente;

II – ampla divulgação, nos meios de comunicação de abrangência estadual ou nacional, da conquista das certificações mencionadas no inciso I.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 549/2011, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Leopoldo Meyer e Roberto Britto, Vice-Presidentes; Adrian, Edson Pimenta, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Arruda, Marco Tebaldi, Paulo Ferreira, Rosane Ferreira, Edinho Araújo, Jorge Boeira, José Nunes e Mário Negromonte.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2011, tem como objetivo promover o desenvolvimento dos municípios, a fim de aumentarem o tratamento da rede de esgoto sanitário. Os municípios que procederem assim receberão o selo verde e serão

beneficiados por ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação de abrangência estadual, além de serem reconhecidos como amigo da natureza e da preservação do meio ambiente.

Estabelece ainda que a campanha de divulgação será realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, em parceria com o Ministério das Cidades.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei. A Comissão de Desenvolvimento Urbano o aprovou, com Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e quanto ao atendimento das normas pertinentes às receitas e despesas públicas.

O Projeto de Lei nº 549/2011 trata de criação de banco de dados, pela União, para armazenar informações com objetivo de mapear o controle e o tratamento do esgotamento sanitário dos Municípios. Tal medida implica aumento de despesa da União. Por consequência, deveria ser apresentado o impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação, conforme determina o art. 108 da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015. A mencionada proposição não atendeu às referidas exigências.

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) não faz referência à criação de novo sistema de informação, a cargo da União. O

mapa do tratamento sanitário dos municípios será realizado pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), instituído pela Lei nº 11.445/2007.

Para adequar o Substitutivo, apresento a Subemenda de Adequação nº 1, retirando do Substitutivo da CDU o inciso II do art. 3º que dispõe que os municípios que aumentarem o tratamento e, automaticamente, o controle de seu sistema de rede de esgotamento sanitário receberão como benefício ampla divulgação, nos meios de comunicação de abrangência estadual ou nacional, da conquista da certificação do Selo Verde.

Diante do exposto, voto pela não implicação do PL nº 549, de 2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a Subemenda apresentada nessa Comissão de Finanças e Tributação, em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

**SUBEMENDA SANEADORA DE INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 1**

Suprima-se o inciso II do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Projeto de Lei nº 549, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 549/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José

Guimarães, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado WALTER ALVES
No exercício da Presidência

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2011**

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário.

Suprima-se o inciso II do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Projeto de Lei nº 549, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado WALTER ALVES
No exercício da Presidência

**PROJETO DE LEI N.º 4.096, DE 2015
(Do Sr. João Paulo Papa)**

Cria o Selo de Eficiência em Saneamento Básico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-549/2011.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. É criado o Selo de Eficiência em Saneamento Básico.

Art. 2º. O Selo de Eficiência em Saneamento Básico é atribuído às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento em virtude do alcance progressivo das metas de universalização do saneamento.

§ 1º. No caso dos prestadores de serviços que atendem mais de um município, o selo será atribuído por município.

§ 2º O selo será conferido pelo órgão do Executivo Federal responsável pela coordenação da Política Federal de Saneamento Básico mediante programa criado especificamente para tal finalidade.

Art. 3º. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de contribuir para que toda a população brasileira e as futuras gerações tenham acesso aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, foi criada a Subcomissão Especial da Universalização do Saneamento Básico e do Uso Racional da Água - SubÁGUA, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados.

A SubÁGUA reuniu, entre abril e novembro de 2015, representantes dos atores institucionais que colocam em prática, no dia a dia das cidades brasileiras, a política nacional de saneamento básico, e atualizou o diagnóstico do setor a partir da perspectiva destes atores.

O presente Projeto de Lei é, portanto, fruto do esforço coletivo promovido pela Subcomissão e tem o objetivo de fortalecer os princípios da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei do Saneamento, voltados para a eficiência e a transparência da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e, especialmente, para o controle social exercido sobre estes serviços.

Uma das conclusões da SubÁGUA foi a necessidade de melhorar a qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Necessidade evidenciada em todos os indicadores do saneamento, mas, principalmente, naqueles relacionados às perdas de água nos sistemas de abastecimento.

O presidente da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento

– ASSEMAE, sr. Aparecido Hojajj, ressaltou durante audiência pública realizada em 24 de junho de 2015 que “o combate das perdas de água é prioritário para os serviços de saneamento, na medida em que o índice médio nacional de perdas de água é da ordem de 40% e que, em algumas empresas de saneamento, as perdas chegam a 60%”.

A mesma preocupação foi externada pelo presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, sr. Dante Ragazzi Pauli, em audiência pública realizada no dia 5 de agosto de 2015. “O índice médio nacional de perdas de água é um grave indicador da gestão deficiente do saneamento brasileiro”, afirmou.

Durante todo o trabalho da SubÁGUA, a melhoria da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento foi situada como um dos principais desafios para que o País alcance a universalização dos serviços. Apresentaram este posicionamento o Diretor da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, sr. Johnny Ferreira dos Santos; o coordenador da Frente Nacional do Saneamento Ambiental, sr. Edson Aparecido da Silva; o presidente do Sindicato Nacional das Indústrias de Equipamentos para Saneamento – SINDESAM, vinculado à Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, sr. Gilson Cassini; e o presidente regional de São Paulo do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, sr. Carlos Roberto Mingione.

Às visões e opiniões colhidas durante o trabalho da SubÁGUA, somamos a experiência bem sucedida do Governo do Estado de São Paulo mediante a instituição do Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 11.878, de 2005. O selo é conferido a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias que desenvolvam ações de preservação e respeito ao meio ambiente e ensejou diversas conquistas ambientais para a população paulista.

Pelo exposto, e como resultado do trabalho desenvolvido com a participação de representantes do segmento do saneamento nacional, apresentamos aos Nobres Pares a proposta da criação do Selo de Eficiência em Saneamento Básico, a ser atribuído às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento em virtude do alcance progressivo das metas de universalização do saneamento.

O projeto de lei fortalece o marco legal do saneamento, contribui para o atendimento das demandas do setor e, principalmente, oferece à sociedade mais uma forma de conhecimento e controle dos serviços públicos de saneamento básico, essenciais para a saúde da população e para a qualidade do meio ambiente.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015

Deputado **João Paulo Papa**
PSDB/SP

Deputado **Julio Lopes**
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades

locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.878, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

Institui o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo", a ser outorgado a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias que desenvolvam ações de preservação e respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - O selo instituído no "caput" deverá utilizar o desenho do "Selo Ambiental", criado pelo arquiteto Oscar Neimayer Soares Filho, cedido e transferido à Fundação Nacional do Meio Ambiente "Dr. Ernesto Pereira Lopes", com sede na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica criada a Comissão de Outorga do "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo", a ser constituída por:

I - 02 (dois) membros da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

II - 02 (dois) membros da Fundação Nacional do Meio Ambiente "Dr. Ernesto Pereira Lopes"; e

III - 02 (dois) membros escolhidos pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Compete à comissão criada no artigo 2º realizar estudos e análises sobre a excelência dos serviços prestados pelas entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias, quanto à preservação e respeito ao meio ambiente, visando a posterior outorga do Selo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias,

a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil

FIM DO DOCUMENTO
